



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 14367.000283/2008-19
Recurso n° 000.001 Voluntário
Acórdão n° 2403-001.503 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de julho de 2012
Matéria CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA
Recorrente INCAM INDÚSTRIA E CONSTRUÇÃO DA AMAZÔNIA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/01/2005

PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO ART. 17 DO DECRETO N. 70.235/72.

Consideram-se não impugnadas as matérias que não tenham sido expressamente contestadas, nos termos do art. 17 do Decreto n. 70.235/72.

CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA.

Não constitui cerceamento de defesa, quando a parte não teve nenhum documento impedido de ser juntado após a impugnação.

ALIMENTAÇÃO FORNECIDA EM PECÚNIA SEM A INSCRIÇÃO NO PAT.

Incide a contribuição previdenciária quando a empresa fornece alimentação em pecúnia não estando inscrita no PAT.

ÔNUS DA PROVA.

Compete ao contribuinte o ônus de provar o alegado.

MULTA DE MORA.

Recálculo da multa de mora para que seja aplicada a mais benéfica ao contribuinte por força do art. 106, II, “c” do CTN.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Crédito Tributário Mantido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por maioria de votos, dar **provimento parcial ao recurso para determinar ao recálculo da multa de mora, de acordo com o**

disposto no art. 35, caput, da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 11.941/2009 (art. 61, da Lei no 9.430/96), prevalecendo o valor mais benéfico ao contribuinte. Vencido o relator na questão da exclusão da base de cálculo da contribuição previdenciária os valores pagos a título de alimentação, e o conselheiro Paulo Maurício Pinheiro Monteiro na questão da multa de mora. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Ivacir Julio de Souza.

Carlos Alberto Mees Stringari - Presidente

Marcelo Magalhães Peixoto - Relator

Ivacir Julio de Souza – Redator Designado

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari, Marcelo Magalhães Peixoto, Ivacir Júlio de Souza, Maria Anselma Coscrato dos Santos, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro e Ewan Teles Aguiar.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração de Obrigação Principal – AIOP (DEBCAD n. 37.196.207-2), emitido em 30/09/2008, cuja notificação ocorreu em 03/10/2008 (fl. 01), lavrado em face da INCAN – INDÚSTRIA E CONSTRUÇÃO DA AMAZÔNIA, no valor de R\$ 147.679,41 (cento e quarenta e sete mil, seiscentos e setenta e nove reais e quarenta e um centavos), referente as contribuições devidas à Seguridade Social, em relação às seguintes rubricas: “Empresa”; “Sat/rat”; “C.ind/adm/aut”; “Juros s/recolhimento” e “Multa s/recolhimento”.

Segundo o Relatório Fiscal de fls. 37/43, o crédito em tela tem como fato gerador o pagamento de remuneração pela Recorrente aos seus empregados e contribuintes individuais. Constitui-se nos seguintes levantamentos não declarados em GFIP:

Para o estabelecimento com CNPJ n. 01.474.425/0001-03, foram lavrados os seguintes levantamentos: **IRC – RESCISÕES; CTA – CONTAB UTILID ALIMENT EMPREG; CTE – CONTAB REMUN EMPREGADOS; CTP – CONTAB REMUN PREST SERV; CTS – CONTAB REMUN SOCIOS.**

Para a obra matrícula CEI n. 38.840.00414/77, foram lavrados os seguintes levantamentos: **IRC – RESCISÕES; 2RC – RESCISÕES DIF VERBAS REMUN; DAL – Diferença de AC. Legais; DFP – FOLHA DE PAGAMENTO; RAT – CONTRIBUIÇÃO RAT.**

A Fiscalização compreendeu as competências entre 01/2004 a 01/2005.

DA IMPUGNAÇÃO

Inconformada com o lançamento, a Recorrente apresentou, tempestivamente, Impugnação de fls. 88/99, acompanhada de cópias do Contrato Social/Alterações; Cartão do CNPJ e dos documentos de identificação do representante legal da Recorrente, nas fls. 100/176, com os seguintes argumentos, após resumir a autuação, em suma:

CTA – CONTAB UTILID ALIMENT EMPREG: A Recorrente sustenta que estava inscrita no Programa de Alimentação ao Trabalhador – PAT, desde 2001, assim como demonstrado no anexo, razão pela qual deve ser anulado o lançamento.

CTS – CONTAB REMUN SÓCIOS: A Recorrente alega que a conta contábil “C/C Sócios”, cujo significado é “conta corrente dos sócios”, na verdade é uma conta de antecipação de lucros, razão pela qual não incide contribuição previdenciária, nos termos do art. 28, § 1º, “j” da Lei n. 8.212/91.

Discorre acerca de equívocos formais na sua contabilidade, para concluir que em relação ao *quantum*, a contabilidade está correta, fato reconhecido, inclusive, nos Autos de Infrações DEBCAD ns. 37.196.206-4, 37.196.207-2 e 37.196.208-0.

Alega, outrossim, que as remunerações dos sócios estão lançadas na conta contábil “Pro-labore”. Nesse diapasão, a Fiscalização optou pela verdade formal, em face da verdade material.

Por fim, alega que o saldo final no exercício da 2004 era de R\$ 155.953,07, conforme “Quadro 2 – Valores lançados na conta C/C Sócios” e transferidos como custo para apuração do resultado do exercício do relatório fiscal e o lucro real apurado na “Ficha 09 – Demonstração do Lucro Real”, que foi de R\$ 208.688,55, demonstrando-se a verdadeira natureza dos lançamentos, pois, explicitaria a existência de lucros a serem distribuídos.

CTE – CONTAB REMUN EMPREGADOS: Em relação a este levantamento, a Recorrente impugna a conta “Adiantamento de Salário” – cód. 1.8.7.02.052, que se trata de antecipação de salário a ser abatido no fechamento da folha de salários, sendo que a fiscalização, em face do saldo da conta ter sido transferido para a conta de apuração do resultado, tornou-a fato gerador da contribuição previdenciária, o que caracterizaria *bis in idem*, tendo em vista que seus valores estão inclusos na conta própria para registros de salários, sendo assim, nulos de pleno direito os créditos fiscais apurados com base em seus valores.

DA DECISÃO DA DRJ

Após analisar os argumentos da Recorrente, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belém (PA), por meio da 5ª Turma da DRJ/BEL, prolatou o Acórdão nº 01-15.701, de fls. 180/187, mantendo procedente o lançamento, conforme ementa que abaixo se transcreve, *verbis*:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/01/2005

DÉBITO REGULARMENTE LAVRADO. ATENDIMENTO DAS FORMALIDADES LEGAIS.

Crédito previdenciário constituído dentro das técnicas fiscais e atendendo à legislação vigente é plenamente regular, em conformidade com o art. 10 do Decreto 70.235/1972, c/c o art. 142 do CTN.

DAS PROVAS

Efetuada o lançamento, o momento oportuno para apresentação das provas documentais é com a impugnação.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido”

DO RECURSO

Inconformada, a empresa interpôs, tempestivamente, Recurso Voluntário de fls. 191/197, com os seguintes argumentos, em síntese:

A Recorrente contesta o Acórdão ao argumento de que teve cerceado o seu direito da ampla defesa e do contraditório, em face do não atendimento ao princípio da verdade material.

Traz os incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal. Traz doutrinas e jurisprudência para embasar o alegado.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Marcelo Magalhães Peixoto, Relator

DA TEMPESTIVIDADE

Conforme registro de fls. 189 e 191, o recurso é tempestivo e reúne os pressupostos de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

PRELIMINARMENTE

CNPJ N. 01.474.425/0001-03: 1RC – RESCISÕES; CTP – CONTAB REMUN PREST SERV; MATRÍCULA CEI N. 38.840.00414/77: 1RC – RESCISÕES; 2RC – RESCISÕES DIF VERBAS REMUN; DAL – DIFERENÇA DE AC. LEGAIS; DFP – FOLHA DE PAGAMENTO; RAT – CONTRIBUIÇÃO RAT

Ressalte-se que não houve impugnações específicas no que tange à multa aplicada em decorrência das discriminações acima.

Diante disso, presumem-se aceitas as imputações constantes no Auto de Infração objeto da lide, nos termos do art. 17 do Decreto n. 70.235/72, *verbis*:

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

DO CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA POR NÃO ATENDIMENTO AO PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL

A Recorrente entende que teve cerceado o seu direito à ampla defesa. Apesar de dispender grandes esforços para conceituar o princípio da verdade material, não trouxe fatos, direito ou provas concretas para invalidar o Acórdão da DRJ.

Como exemplo do vazio das alegações da Recorrente temos o último parágrafo da fl. 196, onde impugna o Acórdão da DRJ, que vedou a juntada de novos documentos. Ocorre que, como a Recorrente não trouxe nenhum documento após a Impugnação, logo, não teve nenhum documento indeferido de fato.

Por essas razões, não há como prosperar o pleito da Recorrente em cerceamento do direito de defesa.

DO MÉRITO

CTA – CONTAB UTILID ALIMENT EMPREG

A Recorrente foi autuada por não incluir na base de cálculo da contribuição previdenciária os valores referentes ao alimento em pecúnia fornecido aos empregados, sem estar inscrita no PAT, nos termos da Lei n. 6.321/76.

Apesar de alegar estar inscrita no PAT, a Recorrente não comprovou o alegado.

A DRJ, no seu r. acórdão, julgou como procedente o lançamento no que se refere a essa autuação, por entender que a inscrição no PAT é condição essencial para que tais verbas possam ser excluídas do conceito de remuneração.

É pacífica a jurisprudência do Colendo STJ, no sentido de que o fornecimento do alimento *in natura*, mesmo sem a inscrição no PAT, não deve integrar a base de cálculo da Contribuição Previdenciária, *verbis*:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ALIMENTAÇÃO FORNECIDA PELO EMPREGADOR. PAGAMENTO IN NATURA. NÃO INCIDÊNCIA DA TRIBUTAÇÃO. INSCRIÇÃO NO PAT. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.

1. Caso em que se discute a incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas recebidas a título de auxílio-alimentação in natura, quando a empresa não está inscrita no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT.

2. A jurisprudência desta Corte pacificou-se no sentido de que o auxílio-alimentação in natura não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT. Precedentes: EREsp 603.509/CE, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJ 8/11/2004; REsp 1.196.748/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/9/2010; AgRg no REsp 1.119.787/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 29/6/2010.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 5.810/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/06/2011, DJe 10/06/2011) (grifo nosso)

Da análise do recente acórdão, verifica-se que o Tribunal Superior aplicou a Súmula 83 do STJ, *verbis*:

NÃO SE CONHECE DO RECURSO ESPECIAL PELA DIVERGÊNCIA, QUANDO A ORIENTAÇÃO DO TRIBUNAL SE FIRMOU NO MESMO SENTIDO DA DECISÃO RECORRIDA.

Em outras palavras, por ser matéria pacífica, o STJ nem conhece Recursos em sentido contrário.

Nesse diapasão, em 20 de dezembro de 2011, a própria Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional editou o Ato Declaratório n. 03/2011 autorizando “a dispensa de apresentação de contestação de interposição de recursos, bem como a desistência dos já interpostos, desde que inexista outro fundamento relevante: “nas ações judiciais que visem

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 10/12/2012 por MARCELO MAGALHAES PEIXOTO, Assinado digitalmente em 11/12

/2012 por CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI, Assinado digitalmente em 11/12/2012 por MARCELO MAGALHAES P

EIXOTO, Assinado digitalmente em 19/12/2012 por IVACIR JULIO DE SOUZA

Impresso em 10/06/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

obter a declaração de que sobre o pagamento in natura do auxílio-alimentação não há incidência de contribuição previdenciária.”

Ademais, a Jurisprudência também pacificou entendimento no sentido de que não incide contribuição previdenciária em relação ao vale-transporte pago em pecúnia. Sendo, inclusive, matéria prevista na Súmula n. 60 de 08 de dezembro de 2011 da Advocacia Geral da União, *verbis*:

Não há incidência de contribuição previdenciária sobre o vale-transporte pago em pecúnia, considerando o caráter indenizatório da verba

Nesse diapasão, levando-se em consideração o porte da Recorrente, tem-se que os valores pagos a título de alimentação foram razoáveis, assim como se constata na planilha constante na fl. 55 elaborada pela Fiscalização.

Razão pela qual, no que tange se refere ao alimento pago em pecúnia, deve o Recurso Voluntário deve ser julgado procedente.

CTS – CONTAB REMUN SÓCIOS

Segundo a Fiscalização, a Recorrente pagou aos sócios da empresa remunerações, constantes na conta “C/C Sócios” – cód. 1.2.1.03.006, pelas razões abaixo:

“(…) trata-se de conta do ativo, registrando valores repassados a sócios, conforme lançamentos a débito. No final do período (31/12/2004), a empresa encerrou a conta efetuando dois lançamentos (crédito): um de R\$ 179.224,02 e outro de R\$ 9.030,00. Contudo, verificou-se que a contrapartida de tais lançamentos não envolveu a conta ‘Caixa’ nem conta relativa a bancos. Na verdade, a contrapartida ocorreu com lançamentos a débito na conta do ativo ‘Rateio’ – cód. 1.8.1.02.059. Na mesma data (31/12/2004), o saldo final da conta ‘Rateio’, no valor de R\$ 1.365.529,28 (já inclusos os valores oriundos da conta ‘C/C Sócios’), foi transferido – como custo operacional – para a conta ‘Apuração do Resultado’ – cód. 5.1.1.01.001. Desta forma, verifica-se que os valores repassados aos sócios não foram devolvidos à empresa e sim absorvidos como custo por esta, configurando pagamento de remuneração a tais beneficiários nas datas dos repasses registrados a débito na conta ‘C/C Sócios’;”

Em sede de Impugnação, a Recorrente reconhece a deficiência formal na sua contabilidade, contudo, alega que se trata de distribuição antecipada de lucros, razão pela qual, não incide contribuição previdenciária, nos termos da alínea “j”, § 1º do art. 28, da Lei n. 8.212/91. De fato, não incide contribuição previdenciária em relação à distribuição nos lucros ou resultados da empresa, não nos termos do § 1º da citada Lei, mas nos termos do § 9º, *verbis*:

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

(...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

(...)

j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica;

A Fiscalização expôs as suas razões de fato que a fizeram chegar à conclusão de que os valores se referiram a remuneração, inclusive colacionando os anexos constantes nas fls. 57/58. Por outro lado, a Recorrente não comprovou o alegado, ou seja, nem mesmo a existência de lucros a serem distribuídos de forma antecipada.

Logo, diante da ausência de provas mínimas para comprovar o alegado, no que se refere a essa rubrica, deve o lançamento ser mantido.

CTE – CONTAB REMUN EMPREGADOS

A Fiscalização verificou a existência das seguintes contas: “Salário (custos)” – cód. 1.8.1.02.007; “Adiantamento de Salário” – cód. 1.8.1.02.052; “Diarista” – cód. 1.8.1.02.058. Com base na movimentação das contas, concluiu que se tratam de remunerações de segurados empregados.

Em sede de Impugnação, a Recorrente apenas justifica a conta “Adiantamento de Salário” – cód. 1.8.1.02.052; para, mais uma vez alegar que a sua contabilidade padece de vícios formais e a Fiscalização deveria buscar a verdade material, assim como a inclusão dessa conta na base de cálculo da contribuição previdenciária caracterizaria um *bis in idem*.

A Recorrente, por sua vez, não comprovou o *bis in idem*, por esse motivo, deve o lançamento ser mantido.

MULTA DE MORA

A multa de mora aplicada teve por base o artigo 35 da Lei 8.212/91, que determinava aplicação de multa que progredia conforme a fase e o decorrer do tempo e que poderia atingir 50% na fase administrativa e 100% na fase de execução fiscal. Ocorre que esse artigo foi alterado pela Lei 11.941/2009, que estabelece que os débitos referentes a contribuições não recolhidas no prazo previsto em lei, serão acrescidos de multa de mora nos termos do art. 61, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, **que estabelece multa de 0,33% ao dia, limitada a 20%.**

Tendo em vista que o artigo 106 do CTN determina a aplicação retroativa da lei quando, tratando-se de ato não definitivamente julgado, comine-lhe penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática, princípio da retroatividade benigna, impõe-se o cálculo da multa com base no artigo 61 da Lei 9.430/96 em comparativo com a multa aplicada com base na redação anterior do artigo 35 da Lei 8.212/91 (presente no crédito lançado neste processo), para determinação e prevalência da multa mais benéfica, **no momento do pagamento.**

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

CONCLUSÃO

Do exposto, **julgo procedente em parte** o recurso para determinar a exclusão da base de cálculo da contribuição previdenciária os valores pagos a título de alimentação, assim como para determinar o recálculo da multa de mora, de acordo com o disposto no art. 35, *caput*, da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 11.941/2009 (art. 61, da Lei nº 9.430/96), prevalecendo o valor mais benéfico ao contribuinte.

Marcelo Magalhães Peixoto

Voto Vencedor

Conselheiro Ivacir Júlio de Souza, Redator Designado

Designado para redigir o voto vencedor, exponho as razões de divergir:

Sem estar inscrita no PAT, nos termos da Lei n. 6.321/76, a Recorrente foi autuada por não incluir na base de cálculo da contribuição previdenciária os valores referentes ao alimento pago em pecúnia aos empregados

Destacando que não deve incidir a contribuição previdenciária quando a empresa fornece alimentação em pecúnia em valores razoáveis, **mesmo que não esteja inscrita no PAT**, o I. Relator entendeu de conceder provimento à Recorrente para determinar a exclusão da base de cálculo da contribuição previdenciária os valores pagos a título de alimentação.

Exposto o entendimento supra, ousou divergir com suporte consolidado em vasta jurisprudência no âmbito deste Conselho bem como também nos julgados do Tribunal Superior do **Trabalho** e Superior Tribunal de **Justiça** em que observa que I. Ministros das referidas Cortes têm avalizado a divergência que ora patrocino:

Segundo **Conselho de Contribuintes**. 6ª Câmara. Turma Ordinária ,Acórdão nº 20600317 do Processo 35410000223200712 , 12/12/2007 :

“ (...) PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO IN NATURA - ALIMENTAÇÃO - INSCRIÇÃO NO PAT - AUSÊNCIA - BASE DE INCIDÊNCIA. Integram o salário de contribuição os valores pagos a título de ajuda alimentação fornecidos sem a competente inscrição no Programa de Alimentação do Trabalhador aprovado pelo Ministério do Trabalho e Emprego, conforme dispõe a alínea "c" do Â§ 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91. Recurso Voluntário Negado. ” (grifos de minha autoria)

Tribunal Superior do Trabalho. 3ª Turma Acórdão do processo NÂº RR - 162400-37.2008.5.15.0066, 16/02/2011:

*“ RECURSO DE REVISTA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO FORNECIDO POR TERCEIRO. NATUREZA SALARIAL. INTEGRAÇÃO. NÃO APLICAÇÃO DA EXCEÇÃO PREVISTA NA OJ 133 DA SBDI-1/TST. **O auxílio alimentação fornecido em razão do contrato de trabalho, ainda que por terceira pessoa, no caso a FAEPA, sem notícia de inscrição do real empregador no PAT, tem natureza salarial, nos termos da Súmula 241/TST. Quanto à OJ 133 da SBDI-1/TST, dada a sua natureza excepcional, deve ser interpretada restritivamente. Logo, exclui a natureza salarial do auxílio alimentação apenas se o empregador estiver inscrito no PAT, o que não é a***

hipótese dos autos. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido. ” (grifos de minha autoria)

Superior Tribunal de Justiça. 1ª Turma , AgRg no Ag 730362 / PR , 15/08/2006 - Relator(a) Min. Denise Arruda:

“ *Ementa*

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO EM DINHEIRO. CARÁTER REMUNERATÓRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. ACORDOS TRABALHISTAS. INSCRIÇÃO NO PAT – PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR. IRRELEVÂNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XXVI, DA CONSTITUIÇÃO.

1. Não incorre em omissão, contradição ou obscuridade o acórdão que, mesmo sem se ter pronunciado sobre todos os temas trazidos pelas partes, manifestou-se de maneira precisa e concisa sobre aqueles relevantes e aptos à formação da convicção do órgão julgador, resolvendo de modo integral o litígio.

2. As parcelas referentes ao auxílio-alimentação pagas em pecúnia, em caráter habitual e remuneratório, integram a base de cálculo da contribuição previdenciária.

3. O fato de a referida verba ter sido adimplida de uma só vez, quando da celebração de acordo trabalhista, não lhe retira o caráter remuneratório.

4. A alegação de suposta violação de dispositivos constitucionais extrapola a competência atribuída a este Superior Tribunal de Justiça, a teor do disposto no art. 105, III, da Constituição

Federal.

5. Agravo regimental desprovido.

Acórdão

*Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os **Ministros da PRIMEIRA TURMA** do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, **por unanimidade**, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra*

*Relatora. Os Srs. Ministros **Francisco Falcão,***

***Luiz Fux e Teori Albino Zavascki** votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro José Delgado.”*

CONCLUSÃO

Face ao exposto, NEGO PROVIMENTO ao Recurso.

É como voto.

Ivacir Júlio de Souza.